



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008819/2008-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUILHERME VIANNA SERAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: 1) junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento; 2) se Elza M. Ferreira Serrão, CPF 871.365.897-20, não constar como dependente do contribuinte na sua DAA, 2.a) intime-o a comprovar que ela é sua esposa, e 2.b) verifique se ela apresentou declaração em separado no modelo completo e se informou como dedução a despesa de R\$ 9.037,54 com a Unimed-Rio.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 22/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.993 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.008819/2008-52

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/04/2013 (e-fls. 28), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/05/2013 (e-fls. 32/33) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II. 1 - PRELIMINAR

O contribuinte alega que seu plano de saúde está registrado na ANS - n.º 39.332-1, e que é um plano de saúde da UNIMED-RIO, onde constam apenas como beneficiários, o contribuinte e sua esposa Elza Maria Ferreira Serrão, como demonstra o relatório emitido pelo plano.

Alega ainda o contribuinte, que pagou no ano-calendário 2006, a UNIMED-RIO, apenas a seu favor a importância de R\$ 11.554,62 (onze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

II. 2 - MÉRITO

Para demonstrar o exposto, o contribuinte apresenta comprovante dos valores pagas a UNIMED-RIO referente ao ano de 2006, emitido pela Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, onde consta os valores efetivamente pagos pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai apenas sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas. A Omissão de Rendimentos não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica de R\$ 20.592,16 declarada para a Unimed-Rio pela falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde (e-fls. 05).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 25):

O contribuinte apresenta o comprovante emitido pela UNIMED-RIO (fl.9). Da análise de tal documento não é possível identificar a natureza/tipo do plano de saúde (individual/coletivo) e tampouco os beneficiários.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.993 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.008819/2008-52

Para contrapor as razões da primeira instância, o interessado junta ao Recurso Voluntário um novo demonstrativo da Unimed-Rio (e-fls. 35) indicando que o valor em litígio corresponde às contribuições para o plano de saúde próprio (R\$ 11.554,62) e de Elza M. Ferreira Serrão (R\$ 9.037,54).

Observa-se, contudo, que não foi anexada aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, não sendo possível constatar se Elza M. Ferreira Serrão foi informada como dependente pelo contribuinte.

Relevante mencionar nesse ponto que, especificamente no ano calendário 2007, o titular do plano de saúde podia deduzir a parcela referente às contribuições de sua esposa se ela apresentasse declaração em separado no modelo completo, mas não utilizasse esse valor como dedução. É nesse sentido a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 2007:

356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) Junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.
- 2) Caso Elza M. Ferreira Serrão, CPF 871.365.897-20, não tenha sido informada como dependente pelo contribuinte:
 - a. Intime o interessado a comprovar que ela é sua esposa.
 - b. Verifique se esta apresentou declaração em separado no modelo completo e não informou como dedução a despesa de R\$ 9.037,54 com a Unimed-Rio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll